



**PARECER Nº 02/2019** CCS

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 476, de 2015, que "Dispõe sobre critérios de desempate para política emergencial na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências".**

**Autor: Deputado JÚLIO CÉSAR**

**Relator: Deputado DANIEL DONIZET**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 476/2015, de iniciativa do então deputado Júlio César, que "*Dispõe sobre critérios de desempate para política emergencial na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências*".

O art. 1º estabelece que "*Esta Lei institui critérios de desempate para a política emergencial na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pela Administração Direta, Indireta, autárquica e Fundacional do Distrito Federal*".

O art. 2º prevê os critérios sucessivos de desempate para aquisição de bens, contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal.

O art. 3º dispõe que "Esta lei terá seus efeitos suspensos após dois anos a contar de sua publicação".

Na justificação, o autor afirma que "*Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre a política emergencial para fomentar a economia do Distrito Federal, promovendo ações na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pela administração direta e indireta do Distrito Federal*".

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CAS e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na CAS, sem emendas.

Encaminhada a proposição para esta Comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

**É o Relatório.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 476, 15  
FOLHA 08 RUBRICA



## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme disposto nos artigos 63, inciso I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Como visto, o projeto de lei em análise dispõe sobre a política emergencial para fomentar a economia do Distrito Federal, promovendo ações na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pela administração direta e indireta do Distrito Federal.

A proposição trata de tema de interesse local, sob competência legislativa distrital nos termos da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal e não invade a competência privativa da União, uma vez que não trata de normas gerais de licitação e contratação.

Contudo, invade competência privativa do Poder Executivo, haja vista que leis sobre programas, políticas, sistemas e ações governamentais têm sido consideradas como sendo próprias do Chefe do Poder Executivo, uma vez que permite ao administrador público o controle das ações pertinentes às suas atribuições, conforme inferência dos artigos 71, §1º, inciso IV e 100, incisos IV, VI e XXVI, ambos da LODF.

Além disso, a proposição estabelece critérios de desempate que beneficiam, sem justificativas legais, diretamente bens produzidos e fornecidos no Distrito Federal ou na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o que acaba por prejudicar ou limitar a livre concorrência ou iniciativa, em flagrante afronta ao que estabelece o art. 170 da Constituição Federal.

Por fim, também não se pode deixar de ressaltar aqui que o projeto de lei não apresenta as costumeiras cláusulas de vigência e revogação, deixando, de certa forma, de observar a correta técnica legislativa, nos termos dos artigos 87 e 97 da Lei Complementar nº 13, de 3/9/1996.

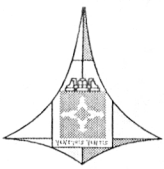
Pelo exposto, embora julgando meritória a proposição apresentada, com fundamento no art. 2º da Constituição Federal e artigos 53, 71, § 1º, inciso IV e 100, incisos IV, VI e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal **votamos pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 476/2015.**

Sala das Comissões, em

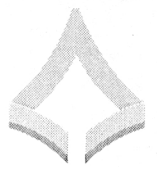
**DEPUTADO REGINALDO SARDINHA**  
**PRESIDENTE**

  
**DEPUTADO DANIEL DONIZET**  
**RELATOR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 476 / 15  
FOLHA 09 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 476-2015**

Dispõe sobre critérios de desempate para política emergencial na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito federal e dá outras providências

**Autoria:** Deputados **Julio Cesar**  
**Relatoria:** Deputado(a) **Daniel Donizet**  
**Parecer:** Inadmissibilidade  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	x				
Ilins Machado				x		
Daniel Donizet	R	x				
Roosevelt Vilela					x	
Prof. Reginaldo Veras		x				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		<b>3</b>		<b>1</b>	<b>1</b>	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

(x) APROVADO  Parecer do Relator 02 - CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 30 . 04 . 2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**

Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 476-2015**

FL nº 10 Rubrica